



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/07/2013

Medida Provisória nº 623/2013

Autor

Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. __. O art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15.

VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos e à renegociação de dívidas.

§ 1º Nas renegociações de dívidas em que fique demonstrada a incapacidade de pagamento por parte do mutuário ou nos casos em que os motivos do inadimplemento decorreram de fatores adversos à atividade financiada, as instituições financeiras ficam autorizadas a utilizar, como patamar mínimo, os encargos financeiros previstos contratualmente para situação de normalidade.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a alteração à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para conceder aos bancos administradores dos fundos constitucionais maior flexibilidade para negociar as operações inadimplidas. É certo que os empreendimentos financiados com recursos dos fundos podem, por razões externas, como dificuldades de comercialização dos produtos, frustração de safras, concorrência com produtos importados, terem prejudicada sua capacidade de pagamento e inadimplirem o contrato de financiamento. Em razão disso, a dívida é onerada com encargos moratórios, honorários e custas judiciais, quando do início do processo de cobrança judicial, inviabilizando o processo de renegociação das dívidas ao limite da capacidade de pagamento do devedor. Por essa razão, autorizam-se os bancos administradores a renegociar o saldo devedor tendo como limite mínimo o valor da operação com os encargos contratuais normais, desconsiderando, pois, os acréscimos decorrentes da inadimplência.

DANILO FORTE

Deputado Federal PMDB/CE



295DC49000